



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 2193/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5772/2014
PROTOCOLO	: 1488778
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ORD. DE DESPESAS	: JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 092/2014
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: FALKIEVICZ E NIEHUES LTDA. – EPP
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 008/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E UTENSÍLIOS DIVERSOS PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 55.382,41

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E UTENSÍLIOS DIVERSOS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO.

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 092/2014, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Bodoquena e Falkievicz e Niehues LTDA. - EPP**, cujo objeto é a aquisição de materiais de limpeza e utensílios diversos para atender as Secretarias Municipais, com valor contratual no montante de R\$ 55.382,41 (cinquenta e cinco mil trezentos e oitenta e dois reais quarenta e um centavos).

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial sob o n.º 008/2014, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através do Acórdão AC02-G. MJMS – 839/2015 (processo n.º 5773/2014).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do instrumento de Contrato n.º 092/2014, bem como sua execução financeira (2ª e 3ª fases).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção emitiu às pp. 249/254 sua Análise, ANA – 6ICE – 15554/2015, opinando pela **regularidade** e **legalidade** da formalização contratual (2ª fase), bem como pela **irregularidade** e **ilegalidade** da execução contratual (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 7754/2016, concluiu pela **legalidade** e **regularidade** da formalização do Contrato n.º 092/2014 (2ª fase), bem como pela **ilegalidade** e **irregularidade** da execução contratual (3ª fase).

Ocorre que, o jurisdicionado fora intimado, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 11507/2016, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Em sede de Resposta à Intimação, o Ordenador de Despesas, Sr. Jun Iti Hada, se manifestou nos autos por meio dos documentos de pp. 264/323, no afã de legitimar a contratação em apreço.

Ato contínuo, retornaram os autos à Equipe Técnica da 6ª Inspeção que emitiu às pp. 325/330 sua Análise, ANA – 6ICE – 16992/2016, opinando pela **regularidade** e **legalidade** da formalização contratual (2ª fase), bem como pela **irregularidade** e **ilegalidade** da execução contratual (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 17816/2016, concluiu pela **legalidade** e **regularidade** da formalização do Contrato n.º 092/2014 (2ª fase), bem como pela **ilegalidade** e **irregularidade** da execução contratual (3ª fase).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extraí-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato Administrativo n.º 092/2014 (2ª fase).

Entretanto, verifica-se que os Corpos Técnicos - 6ª Inspeção e Ministério Público de Contas - opinaram pela **irregularidade** e **ilegalidade** da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase), sob a justificativa de que o valor total dos comprovantes de pagamento emitidos não corresponde àquele efetivamente empenhado, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R\$	55.382,41
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$	77.340,82
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R\$	11.306,68
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R\$	66.034,14
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R\$	45.657,43
TOTAL DE ORDENS DE PAGAMENTOS EMITIDAS	R\$	45.755,73

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de empenho válidas e o total de ordens bancárias emitidas demonstram haver saldo contratual não pago, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado após a constatação das irregularidades, o responsável não apresentou eventuais documentos e/ou justificativas suficientes que pudessem ilidir a reprovação da execução financeira do contrato firmado.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 092/2014 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Pela **irregularidade** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 092/2014 (**3ª fase**), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);
- 3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Jun Iti Hada**, Ex-Prefeito Municipal de Bodoquena, responsável pela Execução Financeira do Contrato n.º 092/2014, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

4) Pela **impugnação** do valor de **R\$ 98,30** (noventa e oito reais e trinta centavos), referente aos pagamentos realizados irregularmente, com fulcro no inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. Jun Iti Hada, Ex-Prefeito do Município de Bodoquena, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

5) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

6) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net